



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.722289/2016-88
ACÓRDÃO	1101-001.835 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CERTHA INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EXPRESSA. RENÚNCIA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do artigo 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, o contribuinte/recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em andamento naquele Órgão Julgador, conquanto que de maneira expressa mediante petição interposta nos autos do processo, importando na renúncia à discussão da demanda na via administrativa e, por conseguinte, no não conhecimento de sua peça recursal.

RECURSO SOLIDÁRIOS. DISCUSSÃO SUJEIÇÃO PASSIVA. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.

A renúncia e confissão expressa manifestada pela contribuinte autuada, para fins de adesão à programa de regularização fiscal, somente acarreta a impossibilidade de conhecimento de recurso próprio, bem como da questão meritória contemplada no bojo dos recursos dos solidários, não inviabilizando, no entanto, o conhecimento e exame da responsabilidade solidária imputada, sobretudo considerando os reflexos tributários/criminais da exigência fiscal, bem como o próprio interesse de agir dos responsabilizados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NORMAS GERAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM E ATO LESIVO À LEGISLAÇÃO E/OU ESTATUTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO/COMPROVAÇÃO.

Não constatados/demonstrados de maneira clara, precisa e individualizada os elementos necessários à atribuição da responsabilidade solidária a terceiros, notadamente interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e/ou conduta contrária à legislação ou estatuto da empresa, torna-se defeso a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito tributário aos sócios da autuada, com esteio nos artigos 124, inciso I, e/ou 135, do CTN, impondo sejam afastadas as imputações fiscais neste sentido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos recursos voluntários e, na parte conhecida, em dar provimento para afastar a responsabilidade dos responsáveis solidários.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

CERTHA INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multa qualificada de 150%, e atribuição de responsabilidade solidária, em relação aos anos-calendário 2010, 2011, 2012, 2013, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 1.395/1.444 e 1.446/1.458, Relatório Fiscal, de e-fls. 1.315/1.393, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

A) IRPJ E CSLL:

1) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Despesas não comprovadas apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

2) SALDO INSUFICIENTE INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL.

O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no relatório fiscal anexo

Aludidas infrações encontram-se escoradas, sinteticamente, nas informações constantes do Relatório Fiscal, assim explicitado:

“[...]”

15.1. Da glosa das despesas e/ou custos sem comprovação da operação ou sua causa e/ou pagamento a beneficiário não identificado

As despesas decorrentes das notas fiscais emitidas pelas empresas LEONEL CONSULTORIA (tópico 9.4), ASK CAPITAL (tópico 10.6), SÉRGIO MOREIRA DIAS ENGENHARIA (tópico 11.3), ITABIBA ASSESSORIA (tópico 12.5) e as relatadas no tópico 13.2 cujo histórico dos lançamentos faz referência às empresas “BAKER TILLY”, “P. OLIN”, “DEGRAW”, “EXCELIA”, “MALES” e “NOBEL” não tiveram sua operação ou causa comprovada e, conseqüentemente, não atenderam as condições para serem dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Diante do exposto, tais despesas serão glosadas e adicionadas ao lucro líquido, nos termos da legislação vigente.

No auto de infração esta infração – IRPJ e reflexo CSLL: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS – CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS.

[...]

15.3. Saldo Insuficiente – Compensação Indevida De Prejuízo Operacional Com Resultado Da Atividade Geral

Em razão das adições ao lucro líquido decorrentes das despesas e/ou custos glosados na presente ação fiscal, a fiscalização elaborou “Planilha de

Compensação de Prejuízos Fiscais do IRPJ” e verificou-se, ao final do ano-calendário 2011, que o sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, resultando em saldo insuficiente de prejuízos fiscais no valor de R\$ 2.487,20, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração anexo.

15.4. Saldo Insuficiente – Compensação Indevida De Base de Cálculo Negativa da Atividade Geral com Resultado da Atividade Geral

Em razão das adições ao lucro líquido decorrentes das despesas e/ou custos glosados na presente ação fiscal, a fiscalização elaborou “Planilha de Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL” e verificou-se, ao final do ano-calendário 2011, que o sujeito passivo compensou Base de Cálculo Negativa em montante superior ao saldo dessa base, resultando em saldo insuficiente de Base de Cálculo Negativa no valor de R\$ 2.412,20, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração anexo.

B) IRRE

1) PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA e À BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s):

A infração acima referenciada encontra lastro nos seguintes elementos de fato e de direito constantes do Relatório Fiscal:

“[...]”

15.2. Do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos decorrentes de operação não comprovada ou sem Causa e/ou a beneficiário não identificado

Por tudo quanto exposto, apurou-se ainda a infração de imposto de renda retido na fonte, isto porque todas as despesas não tiveram a operação comprovada ou sua causa e/ou beneficiário identificado.

Os pagamentos realizados às empresas LEONEL CONSULTORIA (tópico 9.4), ASK CAPITAL (tópico 10.6), SÉRGIO MOREIRA DIAS ENGENHARIA (tópico 11.3), ITABIBA ASSESSORIA (tópico 12.5) e as relatadas no tópico 13.2 cujo histórico dos lançamentos faz referência às empresas “BAKER TILLY”, “P. OLIN”, “DEGRAW”, “EXCELIA”, “MALES” e “NOBEL” também não tiveram a operação comprovada ou sua causa e/ou beneficiário identificado.

Portanto, os tais pagamentos se sujeitarão à incidência do imposto exclusivamente na fonte à alíquota de trinta e cinco por cento (35%), nos termos da legislação vigente.

No auto de infração esta infração – IRRF: PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Ainda de conformidade com o Relatório Fiscal, a multa de ofício fora qualificada ao patamar de 150% e os sócios/dirigentes da empresa foram responsabilizados pelo crédito tributário, diante das seguintes razões:

“[...]

19. Da Representação Fiscal para Fins Penais

Conforme relatado no presente relatório fiscal, a fiscalização constatou a prática de atos e/ou omissões que, em tese, constitui crime praticado contra a ordem tributário, no termos dos incisos I e II do artigo 1º e inciso I do 2º da Lei nº 8.137/1990, transcrito abaixo, vez que mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e a inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, fraudando a fiscalização tributária, suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais e seus acessórios.

[...]

Assim, nos termos do Decreto nº 2.730 de 10/08/98 e Portaria supracitada, elaborou-se a Representação Fiscal para Fins Penais contra os dirigentes CESAR DE ARAÚJO MATA PIRES – CPF nº 056.377.245-04 e JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”) - CPF nº 078.105.635-72 através do processo nº 13855-722.311/2016-90.

Importante destacar que, de acordo com o art. 34 da Lei 9.249 de 1995, extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 quando o contribuinte promover o pagamento dos tributos antes do recebimento da denúncia pela justiça.

20. Da responsabilidade tributária

Diante dos fatos contidos no presente relatório fiscal, fica demonstrado que, na condição de dirigentes da OAS INVESTIMENTOS S/A, CESAR DE ARAÚJO MATA PIRES – CPF nº 056.377.245-04 e JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”) - CPF nº 078.105.635-72 efetivamente contribuíram para a consecução da fraude e dos delitos apurados e, no caso, os atos da empresa foram praticados através da vontade dolosa de seus dirigentes.

Nesse sentido, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias e inseriam elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal com intuito de fraudar a fiscalização tributária, suprimir e reduzir tributos e ocultar ilícitos penais.

Os fatos ora trazidos apontam para a perfeita subsunção aos ditames legais aplicáveis à responsabilização tributária nos termos do art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

[...]

Diante do exposto, responsabilizamos solidariamente, nos termos do Art. 135, III, do CTN – Código Tributário Nacional, CESAR DE ARAÚJO MATA PIRES – CPF nº 056.377.245-04 e JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”) – CPF nº 078.105.635-72, conforme Termos de Responsabilidade Tributária Solidária devidamente lavrados.

[...]”

Após regular processamento, a contribuinte e os responsáveis solidários foram cientificados dos Autos de Infração em 23/11/2016 (Autuada, e-fls. 1.485), 22/11/2016 (César de Araújo Mata Pires e José Aldemário Pinheiro Filho), e interpuseram impugnações, de e-fls. 1.496/1.521, 1.524/1.558 e 1.656/1.690, respectivamente, as quais foram julgadas improcedentes pela 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 03-77.014, de 22 de setembro de 2017, de e-fls. 1.822/1.847, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CONDUTA DOLOSA.

Configurada a conduta dolosa do contribuinte, no sentido de impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, a regra prevista para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), para fins de definição do termo de início do prazo decadencial, se desloca para a regra geral de decadência tributária (art. 173, I, do CTN).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. PROVA.

Existindo prova cabal de que os administradores do contribuinte pessoa jurídica agiram com infração de lei, exsurge a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE DESPESAS.

Considera-se matéria não impugnada, não se instaurando o litígio, a acusação fiscal de que o contribuinte reduziu indevidamente o lucro líquido, mediante a apropriação de despesas não necessárias e de despesas não comprovadas, quando a peça de defesa não traz qualquer irresignação do impugnante sobre o tema, nem mesmo em relação à apuração dos tributos devidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiro ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, ainda que esse pagamento resulte em redução do lucro líquido da empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Devidamente cientificada do Acórdão recorrido, a contribuinte autuada veio aos autos, em Petição de e-fl. 1.865, informando haver aderido ao Programa de Regularização Tributária – PERT, razão pela qual manifesta expressamente desistência total da discussão do presente processo administrativo fiscal.

Irresignados, os contribuintes solidários interpuseram Recursos Voluntários, de e-fls. 1.868/1.903 e 1.934/1.969, de igual teor, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, contrapõe-se a corresponsabilidade/solidariedade atribuída às pessoas físicas dos Srs. César de Araújo Mata Pires e José Aldemário Pinheiro Filho, sob o argumento de inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção ao disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em prática de atos com excesso de poder, com conduta contrária à lei ou estatuto da empresa.

Suscita que, diferentemente do que alegam a fiscalização e a DRJ, não se comprovou que o Recorrente prestou declarações falsas às autoridades fazendárias e inseriu elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal com intuito de fraudar a fiscalização tributária, suprimir e reduzir tributos e ocultar ilícitos penais.

Em defesa de sua pretensão, alega que o Recorrente não foi alvo da operação Lava Jato, não tendo sido denunciado ou sofrido qualquer ação coercitiva. Isso significa que, por óbvio, nenhum dos fatos apurados no âmbito da Lava Jato poderia ser utilizado para justificar a manutenção de sua responsabilização com base no art. 135, III, do CTN.

Neste contexto, assevera que a inclusão dos solidários no polo passivo da obrigação tributária se deu exclusivamente em razão da condição de administradores da autuada, o que não tem o condão de justificar aludida imputação.

Ainda em sede de preliminar, pretende seja reconhecida a decadência parcial da exigência fiscal atinente ao IRRF, em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente à 09/11/2011, tendo em vista que, tratando-se de tributos sujeito ao lançamento por homologação, impõe-se adotar o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, mormente considerando que o fato gerador de referido imposto é o pagamento caracterizado como a beneficiário não identificado.

No mérito, após substancial relato das fases e fatos que permeiam a demanda, insurge-se contra o Acórdão recorrido, o qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, por entender ser *inviável a cobrança do IRRF, à alíquota de 35%, cumulada com o alargamento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, via glosa de despesas, sob pena de se configurar bis in idem e confisco.*

Acrescenta que a pretensão fiscal acaba por tributar, de duas formas distintas, a mesma base de cálculo, a partir do momento que *glosam-se as despesas incorridas para fins de apuração do IRPJ e da CSLL e, posteriormente, se exige o recolhimento de 35% a título de IRRF sobre a mesma materialidade*

Defende que a incidência do IRRF prevista no art. 61 da Lei nº 8.981/95 só seria aplicável se as despesas não tivessem sido glosadas ou, alternativamente, se o pagamento feito pela OAS Investimentos não tivesse ensejado o reconhecimento de despesa (como, por exemplo, ocorre na concessão de um empréstimo que se entenda não ser verdadeiro).

Argumenta que a fiscalização não reduziu do valor cobrado a título de IRRF as retenções efetuadas a título de IRRF, CSLL, PIS e COFINS pela OAS Investimentos. Assim, na hipótese de prosperar a tese fiscal de pagamento sem causa ou a beneficiária não identificada, impõe-se o abatimento dos valores já objetos de retenção, o que deve ser levado em consideração, igualmente, para fins de reajustamento da base de cálculo do IRRF.

No que tange à multa qualificada aplicada, defende que a Fiscalização não se deu ao trabalho de identificar, taxativamente, além de comprovar, a conduta da Recorrente nas situações descritas pelos dispositivos legais utilizados para fundamentação do Auto de Infração, não havendo se falar em aludida penalidade, mesmo porque não se comprovou o evidente intuito doloso ou mesmo a ocorrência simultânea de sonegação, fraude e conluio por parte da autuada, capaz de justificar referida imputação, ao contrário do assentado no Relatório Fiscal, na esteira da

jurisprudência transcrita na peça recursal, mormente considerando a constatação de simples omissão de receitas.

Contrapõe-se à incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal, o que acaba por malferir o princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pelos contribuintes solidários, vislumbra-se na hipótese dos autos fato superveniente, indispensável ao deslinde da controvérsia, capaz de ensejar o conhecimento parcial das peças recusais, como passaremos a demonstrar.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multa qualificada de 150%, e atribuição de responsabilidade solidária, em relação aos anos-calendário 2010, 2011, 2012, 2013, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 1.395/1.444 e 1.446/1.458, Relatório Fiscal, de e-fls. 1.315/1.393, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

C) **IRPJ E CSLL:**

3) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Despesas não comprovadas apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

4) SALDO INSUFICIENTE INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL.

O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no relatório fiscal anexo

Aludidas infrações encontram-se escoradas, sinteticamente, nas informações constantes do Relatório Fiscal, assim explicitado:

“[...]”

15.1. Da glosa das despesas e/ou custos sem comprovação da operação ou sua causa e/ou pagamento a beneficiário não identificado

As despesas decorrentes das notas fiscais emitidas pelas empresas LEONEL CONSULTORIA (tópico 9.4), ASK CAPITAL (tópico 10.6), SÉRGIO MOREIRA DIAS ENGENHARIA (tópico 11.3), ITABIBA ASSESSORIA (tópico 12.5) e as relatadas no tópico 13.2 cujo histórico dos lançamentos faz referência às empresas “BAKER TILLY”, “P. OLIN”, “DEGRAW”, “EXCELIA”, “MALES” e “NOBEL” não tiveram sua operação ou causa comprovada e, conseqüentemente, não atenderam as condições para serem dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Diante do exposto, tais despesas serão glosadas e adicionadas ao lucro líquido, nos termos da legislação vigente.

No auto de infração esta infração – IRPJ e reflexo CSLL: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS – CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS.

[...]

15.3. Saldo Insuficiente – Compensação Indevida De Prejuízo Operacional Com Resultado Da Atividade Geral

Em razão das adições ao lucro líquido decorrentes das despesas e/ou custos glosados na presente ação fiscal, a fiscalização elaborou “Planilha de Compensação de Prejuízos Fiscais do IRPJ” e verificou-se, ao final do ano-calendário 2011, que o sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, resultando em saldo insuficiente de prejuízos fiscais no valor de R\$ 2.487,20, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração anexo.

15.4. Saldo Insuficiente – Compensação Indevida De Base de Cálculo Negativa da Atividade Geral com Resultado da Atividade Geral

Em razão das adições ao lucro líquido decorrentes das despesas e/ou custos glosados na presente ação fiscal, a fiscalização elaborou “Planilha de Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL” e verificou-se, ao final do ano-calendário 2011, que o sujeito passivo compensou Base de Cálculo Negativa em montante superior ao saldo dessa base, resultando em saldo insuficiente de Base de Cálculo Negativa no valor de R\$ 2.412,20, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração anexo.

D) IRRE

2) PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA e À BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s):

A infração acima referenciada encontra lastro nos seguintes elementos de fato e de direito constantes do Relatório Fiscal:

“[...]”

15.2. Do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos decorrentes de operação não comprovada ou sem Causa e/ou a beneficiário não identificado

Por tudo quanto exposto, apurou-se ainda a infração de imposto de renda retido na fonte, isto porque todas as despesas não tiveram a operação comprovada ou sua causa e/ou beneficiário identificado.

Os pagamentos realizados às empresas LEONEL CONSULTORIA (tópico 9.4), ASK CAPITAL (tópico 10.6), SÉRGIO MOREIRA DIAS ENGENHARIA (tópico 11.3), ITABIBA ASSESSORIA (tópico 12.5) e as relatadas nº tópico 13.2 cujo histórico dos lançamentos faz referência às empresas “BAKER TILLY”, “P. OLIN”, “DEGRAW”, “EXCELIA”, “MALES” e “NOBEL” também não tiveram a operação comprovada ou sua causa e/ou beneficiário identificado.

Portanto, os tais pagamentos se sujeitarão à incidência do imposto exclusivamente na fonte à alíquota de trinta e cinco por cento (35%), nos termos da legislação vigente.

No auto de infração esta infração – IRRF: PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Inconformados com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram impugnações, as quais foram julgadas improcedentes pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, os solidários interpuseram recursos voluntários a este Tribunal.

No entanto, devidamente cientificada do Acórdão recorrido, a contribuinte autuada veio aos autos, em Petição de e-fl. 1.865, informando haver aderido ao Programa de Regularização Tributária – PERT, razão pela qual manifesta expressamente desistência total da discussão do presente processo administrativo fiscal.

Neste cenário, a contribuinte autuada renunciou expressamente o interesse de agir na esfera administrativa e judicial, inclusive de recursos que porventura já tenham sido interpostos, tendo em vista a adesão ao programa de regularização tributária supramencionado, o qual exige a desistência de quaisquer manifestações e alegações de direito em relação ao processo em referência.

Na esteira desse entendimento, manifestada em petição nos autos do processo a renúncia ao recurso interposto, não se pode cogitar no conhecimento do recurso voluntário da contribuinte, conforme se extrai do artigo 133 e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, senão vejamos:

“Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.”

(grifamos)

Na hipótese dos autos, o que torna a questão ainda mais digna de realce é que a autuada, como visto, não apresentou recurso voluntário, informando, em verdade, da adesão ao PERT e manifestando expressamente a desistência da discussão administrativa, mas os solidários manejaram recursos, se insurgindo quanto ao mérito do lançamento e, bem assim, a responsabilidade solidária imputada.

E, diante da renúncia expressa da autuada e adesão ao programa de regularização tributária, quanto ao mérito da demanda, entendemos não caber mais qualquer análise por parte deste Colegiado, tendo em vista que eventual decisão nestes autos não surtirá efeito prático algum.

Isto porque, a própria contribuinte abriu mão da discussão para fins de regularização do débito nos termos daquele programa, o que afeta/aproveita, igualmente, aos demais solidários, a teor do artigo 125, inciso I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;”

Dessa forma, em relação ao mérito, perdeu-se o interesse de agir das partes, sendo inócua qualquer discussão. Mesmo porque, o eventual descumprimento das regras do programa de regularização e sua exclusão, ensejará a automática execução do crédito na via judicial, em face da renúncia e confissão expressa, o que inviabiliza a análise no âmbito administrativo, nos termos do artigo 133, § 2º, do RICARF, acima transcrito.

Por outro lado, afora as questões meritórias, manifestaram, ainda, os solidários o insurgimento quanto a respectiva responsabilidade solidária, tema que, em nosso entendimento, é passível de conhecimento, porquanto, independentemente da resolução da demanda, surte efeitos tributários/criminais sobre a exigência, sobretudo considerando a imputação da multa qualificada, os quais são de interesse dos ora recorrentes.

Partindo-se dessas premissas, conhecemos em parte dos recursos voluntários dos responsáveis solidários, somente em relação as razões atinentes à respectiva solidariedade, e passamos a análise da matéria.

Destarte, contrapõem-se à corresponsabilidade/solidariedade atribuída às pessoas físicas dos Srs. César de Araújo Mata Pires e José Aldemário Pinheiro Filho, sob o argumento de inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção ao disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em prática de atos com excesso de poder, com conduta contrária à lei ou estatuto da empresa.

Suscita que, diferentemente do que alegam a fiscalização e a DRJ, não se comprovou que o Recorrente prestou declarações falsas às autoridades fazendárias e inseriu elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal com intuito de fraudar a fiscalização tributária, suprimir e reduzir tributos e ocultar ilícitos penais.

Em defesa de sua pretensão, alega que o Recorrente não foi alvo da operação Lava Jato, não tendo sido denunciado ou sofrido qualquer ação coercitiva. Isso significa que, por óbvio, nenhum dos fatos apurados no âmbito da Lava Jato poderia ser utilizado para justificar a manutenção de sua responsabilização com base no art. 135, III, do CTN.

Neste contexto, assevera que a inclusão dos solidários no polo passivo da obrigação tributária se deu exclusivamente em razão da condição de administradores da autuada, o que não tem o condão de justificar aludida imputação.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela autoridade lançadora, ratificadas, pelo julgador de primeira instância, os fundamentos adotados para fins de responsabilização dos sócios pela exigência fiscal não são capazes de atrair as hipóteses permissivas de aludida corresponsabilidade, como passaremos a demonstrar.

Destarte, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, a solidariedade tributária é legal e obriga os sujeitos passivos do fato gerador dos respectivos tributos, desde que suas regras sejam corretamente aplicadas e o procedimento fiscal regularmente conduzido.

Nesse sentido, os artigos 121, 124, 128, 134 e 135, do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.” Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Com mais especificidade, na hipótese dos autos, a autoridade lançadora entendeu por bem atribuir a responsabilidade solidária aos Srs. César de Araújo Mata Pires e José Aldemário Pinheiro Filho, com esteio no artigo 135, inciso III, do Código Tributário, acima transcrito, adotando as seguintes premissas:

“[...]

20. Da responsabilidade tributária

Diante dos fatos contidos no presente relatório fiscal, fica demonstrado que, na condição de dirigentes da OAS INVESTIMENTOS S/A, CESAR DE ARAÚJO MATA PIRES – CPF nº 056.377.245-04 e JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”) - CPF nº 078.105.635-72 efetivamente contribuíram para a consecução da fraude e dos delitos apurados e, no caso, os atos da empresa foram praticados através da vontade dolosa de seus dirigentes.

Nesse sentido, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias e inseriam elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal com intuito de fraudar a fiscalização tributária, suprimir e reduzir tributos e ocultar ilícitos penais.

Os fatos ora trazidos apontam para a perfeita subsunção aos ditames legais aplicáveis à responsabilização tributária nos termos do art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

[...]

Diante do exposto, responsabilizamos solidariamente, nos termos do Art. 135, III, do CTN – Código Tributário Nacional, CESAR DE ARAÚJO MATA PIRES – CPF nº 056.377.245-04 e JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”) - CPF nº 078.105.635-72, conforme Termos de Responsabilidade Tributária Solidária devidamente lavrados.

[...]”

Contemplados os dispositivos legais que regulamentam a matéria, convém explicitar, ainda, que os precedentes deste Colegiado, ao proceder a subsunção dos fatos à norma, sobretudo diante da farta doutrina e jurisprudência sobre a matéria, fixou entendimento no sentido de que não basta a fiscalização imputar a corresponsabilidade à terceiros a partir de razões superficiais/rasas, sem conquanto adentrar com a profundidade que o caso exige, nas condutas praticadas pelos pretensos solidários, de maneira a comprovar que, de fato, interferiram na situação que constitua o fato gerador do tributo ou mesmo praticaram atos contra o estatuto da empresa e/ou a legislação de regência.

Com efeito, relativamente a responsabilização inscrita no artigo 135, inciso III, do CTN, o entendimento firmado neste Colegiado é no sentido de que não basta informar que os sócios responsabilizados faziam parte do quadro societário (ou dirigentes no quadro diretivo) à época da ocorrência dos fatos geradores, impondo à fiscalização proceder a devida individualização da conduta infracional dos mesmos, de forma a atrair os efeitos pretendidos.

Mais precisamente, ao pretender imputar a responsabilidade tributária solidária aos sócios da empresa autuada, com arrimo no artigo 135, inciso III, do CTN, impõe-se à autoridade lançadora individualizar a conduta lesiva ao contrato social ou à legislação de regência, de cada sócio corresponsabilizado, não bastando simplesmente aduzir que fazem e/ou faziam parte do quadro societário ou da diretoria da empresa autuada e elencar os fatos adotados para fins da constituição do próprio crédito tributário, ou seja, o mérito da autuação fiscal.

Neste sentido, convém trazer à baila excerto da ementa e do voto exarados nos autos do processo nº 19515.003959/2007-18, da lavra do ilustre Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, o qual contempla com muita propriedade o tema sob análise, senão vejamos:

“EMENTA:

[...]

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 124, I e 135, III do CTN. CONDOTA DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS.

A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado - resumidamente sócio-gerente -, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexo causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Com efeito, o administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário.

Quanto ao art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. No âmbito do STJ prevalece o posicionamento nº sentido de que “o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible”. Nesse sentido, continua o STJ, “feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação”. O que significa dizer, a nosso ver corretamente, que somente o interesse econômico não legitima a atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro.

O que atrai essa responsabilidade solidária (124, I) é a participação do terceiro, ele não apenas sugere ao contribuinte o caminho a ser trilhado para burlar o Fisco, vai além, tem participação influente no procedimento de atribuir ao fato ocorrido no mundo concreto uma roupagem diversa da hipótese descrita na lei, com vistas

a alterar as características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento; o interesse econômico nessa hipótese também pode existir, mas não é primordial, o que importa é a conduta do terceiro, tal qual na responsabilidade do art. 135, III, do CTN. Enquadra-se nessa hipótese o terceiro que utiliza interposta pessoa com vistas a ocultar do Fisco o verdadeiro administrador da pessoa jurídica, bem como irregularidades fiscais.

[...]

Voto

[...]

53. Pois bem. Acerca da responsabilidade tributária, o art. 135 do CTN estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, os sócios, no caso de liquidação de pessoas (inciso I c/c inciso VII do art. 134), bem como os dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do STJ acrescentou ainda outra hipótese de responsabilização solidária, a dissolução irregular de sociedade, conforme dispõe a Súmula STJ 435: “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Tal hipótese é um desdobramento de infração à lei.

54. Embora o CTN estabeleça que a responsabilidade prevista no art. 135, III seja de caráter pessoal – entenda-se, exclusiva do sócio-gerente – o que desperta controvérsia, entendemos tratar-se de responsabilidade solidária, pois se o art. 128 do CTN exige lei expressa para atribuir responsabilidade a terceiro, de igual modo a exclusão da responsabilidade do contribuinte deve estar prevista em lei. Outro ponto a reforçar esse posicionamento é a própria súmula 4306 do STJ, que ao tratar especificamente da matéria enuncia responsabilidade solidária do sócio-gerente e não responsabilidade pessoal.

55. A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado – resumidamente sócio-gerente – não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexo causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Com efeito, o administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário.

56. Nesse sentido já se manifestou o STF:

O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

[...]

A regra matriz de responsabilidade do art. 135, III, do CTN responsabiliza aquele que esteja na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica. Daí a jurisprudência nº sentido de que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito – má gestão ou representação por prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos – e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (Trecho do voto do RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 09-02-2011, p. 431, 432)

57. Na mesma linha o STJ:

[...]

4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

(REsp 640.155/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 311) (Grifo nosso)

[...] O quotista, sem função de gerência não responde por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada. Seus bens não podem ser penhorados em processo de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica (CTN, ART. 134 - DEC.

3.708/19, ART. 2.). (REsp 27.234/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/1993, DJ 21/02/1994, p. 2126) (Grifo nosso)

[...] A prática de atos contrários à lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no caso, os sócios gerentes, não se expandindo aos meros quotistas. Não sendo o tema objeto de recurso pela decisão atacada, ausente, pois, o prequestionamento, que é pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial.

Recurso especial improvido. (REsp 330.232/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 30/06/2003, p. 178). (Grifo nosso)

[...]” (Acórdão nº 1101-001.299 – Sessão de 13/05/2024)

Estabelecidas as premissas básicas para fins de atribuição da responsabilidade solidária, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Códex Tributário, impõe-se analisar se no caso contrato a fiscalização se desincumbiu do ônus de comprovar que as condutas dos sócios, de fato e de direito, possuem condições de atrair os efeitos do instituto tributário em comento.

E, como se observa dos autos, relativamente às pessoas físicas dos Srs. César de Araújo Mata Pires e José Aldemário Pinheiro Filho, a fiscalização imputou a responsabilidade pelo crédito tributário, com esteio no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em suma, em razão de serem dirigentes da empresa no período da autuação e, em tese, ter praticado atos ilícitos, senão vejamos:

“[...]

Nesse sentido, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias e inseriam elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal com intuito de fraudar a fiscalização tributária, suprimir e reduzir tributos e ocultar ilícitos penais.
[...]”

No entanto, além de não individualizar a conduta de cada sócio/dirigente, igualmente, não logrou a fiscalização comprovar os atos ilegais lesivos ao estatuto da empresa ou mesmo às normas legais.

Destarte, da simples leitura do Relatório Fiscal, acima transcrito, constata-se que a autoridade lançadora, ao atribuir a responsabilidade solidária aos Srs. César de Araújo Mata Pires e José Aldemário Pinheiro Filho, assim o fez de maneira absolutamente genérica, em síntese, diante de suas participações no quadro diretivo da empresa, o que, como vimos, não é demais para atrair os efeitos de referida corresponsabilização. No mais, o fiscal autuante simplesmente pretende vincular, de forma rasa, a conduta dos dirigentes à apuração fiscal, trazendo à baila questões meritórias da própria exigência fiscal, inclusive da imputação da multa qualificada, razões que, igualmente (isoladamente), não se prestam ao fim pretendido.

Na esteira desse entendimento, não restando demonstrada de forma individualizada o ato lesivo à legislação ou com excesso de poderes, com a devida comprovação do nexos causal entre a conduta e o dano ao erário, não há como prevalecer a responsabilidade pessoal dos Srs. César de Araújo Mata Pires e José Aldemário Pinheiro Filho.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DOS RECURSOS VOLUNTÁRIO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS CÉSAR DE ARAÚJO MATA PIRES E JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO E DAR-LHES PROVIMENTO, somente para fins de afastar a responsabilidade solidária dos mesmos, nos termos encimados.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1101-001.835 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13855.722289/2016-88

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO